

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 45wufk6a SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 384/2023 Protocolo nº 747/2023 Processo nº 705/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria o Protocolo Unificado para Remoções do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Unificado para Remoções do Estado de Mato Grosso que centraliza as informações e define as regras para a realização de remoções de famílias em espaços públicos e privados e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se remoção toda ação que importe reintegração ou imissão da posse, desapropriação, remoção de área de risco, despejo ou qualquer outra medida judicial ou administrativa que resulte na retirada de famílias e pessoas de imóveis, terrenos ou locais públicos ou privados.

Art. 3º O Protocolo Unificado para Remoções tem como objetivo orientar a atuação estatal quanto ao cumprimento de ordens de remoção, garantindo-se direitos constitucionalmente previstos à população afetada por meio da transparência, privilegiando-se a mediação.

Art. 4º Antes do início dos atos executórios, o órgão responsável pela remoção realizará reuniões com a comunidade envolvida, Defensoria Pública, Ministério Público e Secretarias Estadual e Municipal com atribuição na área de habitação, regularização fundiária e assistência social.

Art. 5º As remoções de pessoas ou famílias de imóveis ou terrenos públicos ou de imóveis ou terrenos privados somente ocorrerão por decisão judicial proferida por Juízo competente.

§1º Em situações de extrema excepcionalidade, as remoções realizadas pelo poder público ocorrerão por meio de decisão em processo administrativo no qual sejam assegurados os direitos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

§2º Fica vedado o uso de forças da guarda civil, polícia civil e militar em despejos, remoções e deslocamentos forçados sem decisão judicial.

§3º Fica vedado o uso de armamento letal pela guarda civil, policiais civil e militar em despejos, remoções e deslocamentos forçados.



Art. 6º As remoções somente se darão em dias úteis, das 6 às 20 horas, quando presentes as condições climáticas adequadas.

Art. 7º Os bens móveis dos deslocados deverão ser preservados em local adequado e por tempo razoável, cabendo-lhes indenização em caso de avarias e perdas comprovadas.

§1º Os animais devem ser protegidos e acolhidos junto com as famílias nos locais para onde forem destinados.

§2º Não serão destruídas hortas e/ou plantações, sendo a colheita dos frutos pendentes garantida pelo prazo entabulado pelas partes em reunião realizada nos termos do art. 4º.

Art. 8º As ações de remoção ou desapropriação deverão ser precedidas de medidas que garantam o atendimento habitacional e social das famílias, incluindo medidas emergenciais de aluguel social, até que sejam encaminhadas para moradias de programas habitacionais, não sendo as Casas de Acolhida alternativas apropriadas por serem específicas para a população em situação de rua.

§1º O Ente Federativo responsável pela remoção providenciará cadastro específico de todas as pessoas atendidas e seu respectivo encaminhamento para programas municipais, estaduais e federais de assistência social e de transferência de renda vigentes na época da remoção. Atualmente, em especial, o Auxílio Brasil e Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§2º O Ente Federativo responsável pela remoção criará Plano Emergencial de Moradia Popular em caráter provisório de forma a garantir o acolhimento e subsistência das pessoas afetadas, especialmente durante a Pandemia provocada pelo coronavírus.

§3º As ofertas habitacionais respeitarão as políticas públicas permanentes e as normas em vigor, de acordo com as necessidades e a capacidade de pagamento dos atingidos, garantindo-se a participação da sociedade na implementação de tais medidas.

§4º Sempre que os atingidos pelas ações de remoção forem pessoas especialmente protegidas por sua vulnerabilidade, tais como crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, com destaque para aquelas a quem foram atribuídas medidas protetivas, e outros, os órgãos públicos responsáveis pela tutela de seus direitos e interesses deverão ser acionados para o acompanhamento da remoção e o seu atendimento com vistas à proteção e à continuidade do seu desenvolvimento.

Art. 9º Em caso de remoção de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco previstas no art. 3º-B da Lei nº 12.340/10.

Art. 10º O Estado e o Município disponibilizarão em seus sítios eletrônicos banco de dados no qual conste informações relativas a ações judiciais que objetivem a remoção de grupos de pessoas.

Parágrafo único: O banco mencionado no caput conterá as seguintes informações:

I - descrição do imóvel e endereço;

II - número e localização do processo judicial ou administrativo correspondente;

III - quantidade de pessoas e famílias afetadas;



IV - tipos de atendimento ou abordagem já realizados pelo Estado e/ou Município;

V - data prevista para remoção e medidas tomadas pelo Poder Público para a execução ou o acompanhamento da medida;

VI - justificativa da remoção.

Art. 11º O Ente Federativo responsável pela remoção criará comissão local, composta paritariamente por representantes do Poder Público, Conselho de Direitos Humanos e moradores do local, para mediação de conflitos e o não uso da força pelos agentes do Estado.

Art. 12º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mandato adjunto da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso visa a garantia dos preceitos constitucionais e com a presente proposição temos por objetivo a criação de um protocolo de remoções no Estado de Mato Grosso que garanta o acolhimento de pessoas deslocadas ou desabrigadas em razão de ordens de despejo ou remoção forçada, garantindo-lhes o acesso à moradia, saúde e o essencial a sua subsistência. Necessário salientar que se trata de proposta de norma regulamentar, que institui procedimento para cumprimento de decisões administrativas e judiciais, de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XI, da CRFB/88; que observa e agrega disposições do Código Civil, Código de Processo Civil e legislação esparsa que trata de posse, detenção, remoções, indenizações e institutos afetos às questões urbanas e fundiárias.

Ressalta-se que tivemos no Brasil a realidade de crescente aumento dos casos de despejo e remoção forçada durante a Pandemia. De acordo com dados levantados pela Campanha Nacional Despejo Zero, mais de 27 mil famílias foram despejadas entre março de 2020 e fevereiro de 2022, totalizando um aumento de 333% no número de famílias despejadas nos últimos dois anos. Outras 132 mil famílias estão ameaçadas de despejo em plena pandemia, um aumento de 602%. No intuito de amenizar os impactos da Pandemia, em 07 de outubro de 2021 fora publicada a Lei nº 14.216, a qual suspende "o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias".

Embora a norma tenha previsto a suspensão até 31 de dezembro de 2021 dos efeitos de atos que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar, não foram abrangidos os imóveis rurais e as ocupações coletivas ocorridas após 31 de março de 2021. Por isso, em 08 de dezembro de 2021 foi referendada medida cautelar incidental proferida na ADPF 828 para que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021 sigam vigentes até 31 de março de 2022, estendendo-se a medida para as áreas rurais.

Diante da iminência do fim do prazo garantista e das consequências sociais e econômicas decorrentes da remoção de famílias de suas casas, faz-se necessária a adoção de medidas que as acolham, pois permanecerão em situação de extrema vulnerabilidade. A dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional da República Federativa do Brasil (art. 1º, 111 da CF). De acordo com o Supremo Tribunal



Federal, "o núcleo material elementar da dignidade humana é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade" (STF, RE 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. em 09/02/2017).

Como seu corolário temos o direito constitucional à moradia (art. 5º, XI), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. E dado o contexto pandêmico, tal garantia encontra-se diretamente vinculada a questões de saúde pública, pois a moradia é condição de isolamento social e de enfrentamento da doença.

No mais, consoante o art. 2º, inciso 111 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), é dever do Estado prestar assistência social, tendo por objetivo "a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais", devendo reger-se pelo princípio da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

Nesse sentido, dispõe o art. 25, §1º, da Constituição Federal, que são reservadas ao Estado as competências não vedadas pela Constituição Federal, incluindo legislar sobre assuntos de seu interesse, organização administrativa de seus poderes, assegurar os direitos da pessoa humana, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

Assim sendo, necessária a edição de ato normativo que garanta a subsistência das famílias removidas, resguardando-lhes a saúde e direitos sociais básicos por meio de acolhimento institucional, adotando medidas como a criação de planos emergenciais de moradias populares e políticas públicas de caráter permanente, e transparência e efetivação do contraditório nos processos administrativos de remoção, de modo a coibir a prática de atos discricionários e violentos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual